



MPV 873
00285

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Medida Provisória nº 873

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.



CD/19330.40932-07

EMENDA SUPRESSIVA N.º

(Do Sr. ROGÉRIO CORREIA)

Suprime o art. 579-A.

Suprima-se o art. 579-A da CLT, constante do art. 1º da Medida Provisória n. 873/2019.

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao art. 579-A da CLT estabelece que a contribuição confederativa, a mensalidade sindical e as demais contribuições sindicais, incluídas aquelas instituídas pelo Estatuto do sindicato ou por negociação coletiva, poderão ser exigidas somente dos filiados ao sindicato.

Ou seja, o referido artigo trata o sindicato como uma associação pura e simples, condicionando todas as contribuições inerentes à organização sindical à filiação à entidade.

Entretanto, tal regra vai de encontro ao disposto na Constituição Federal, que estabelece o sistema sindical sustentado em três pilares fundamentais: a unicidade sindical (art. 8º, II), a representação estruturada por categoria (art. 8º, III) e uma fonte de custeio segura devida por todos os integrantes desta.

Assim, ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas, conforme preceitua o art. 8º, III, da Constituição Federal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Isto posto, o sindicato consiste em associação coletiva, de natureza privada, voltada à defesa e incremento de interesses coletivos profissionais e materiais de trabalhadores e empregadores. Distanciam-se das demais associações por serem, necessariamente, entidades coletivas, e não simples agrupamento permanente de duas ou de algumas pessoas. Distanciam-se mais ainda das outras associações por seus objetivos essenciais estarem concentrados na defesa e incremento de interesses coletivos.

Ademais, cumpre ressaltar que dentro da representação sindical por categoria encontram-se as negociações coletivas de trabalho, nas quais é obrigatória a participação dos sindicatos, conforme determina o art. 8º, VI, da Constituição Federal. O disposto nos acordos coletivos e nas convenções coletivas de trabalho, frutos da negociação coletiva, abrange e beneficia toda a categoria representada, e não apenas os filiados.

Dessa forma, é inconstitucional, ilegal e desarrazoado impor que todas as contribuições da organização sindical dependam da filiação ao sindicato.

Tal inconstitucionalidade resta ainda mais evidente ao fazermos o seguinte questionamento: se um integrante da categoria profissional não filiado ao sindicato desejar recolher determinada contribuição ao seu respectivo sindicato, não poderá o fazer por não estar filiado à entidade.

Ora, como se sabe, a filiação ao sindicato é livre, conforme determina o art. 8º, V, da CF/88. Porém, por também ser beneficiado pela atuação sindical, um determinado trabalhador pode desejar contribuir com seu sindicato, sem precisar se filiar, até porque, atualmente, verificam-se diversas práticas antissindicais contra trabalhadores filiados a sindicatos.

É necessário, portanto, suprimir o art. 579-A da CLT, a fim de permitir que integrantes da categoria não filiados ao sindicato possam contribuir financeiramente com sua entidade sindical, por ser beneficiado da atuação desta, conforme determina o art. 8º, da Constituição Federal.

Sala das comissões, de março 2019.

Deputado ROGÉRIO CORREIA
PT/MG



CD/19330.40932-07